



**ESTADO DE SERGIPE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI**

**Autoria: Carminha Paiva**

Dispõe sobre a garantia de atendimento acessível no pavimento térreo dos estabelecimentos de atendimento ao público, vinculados às instituições financeiras localizadas no Estado de Sergipe às pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e demais beneficiários de atendimento prioritário, quando inexistir equipamento de acessibilidade em pleno funcionamento.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos de atendimento ao público das instituições financeiras localizados no Estado de Sergipe devem assegurar atendimento completo no térreo do estabelecimento a idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças até 5 (cinco) anos de idade, obesos, pessoas com deficiência e outras com mobilidade reduzida, nos termos do art. 2º e do art. 4º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A obrigação prevista no caput não se aplica caso haja disponibilização de elevador ou de escada rolante, em efetivo funcionamento, que conduza as pessoas mencionadas no caput até o local onde deva ser realizado o atendimento.

§ 2º O atendimento às pessoas mencionadas no caput deve ocorrer nos termos ali previstos, independentemente de serem clientes e/ou correntistas da instituição financeira.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

§ 3º Os estabelecimentos de atendimento ao público das instituições financeiras devem afixar comunicado em lugar visível a todos os usuários sobre o atendimento nos termos desta Lei.

Art. 2º – O descumprimento das disposições previstas nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência;

II – multa;

III – aplicação de sanções agravadas em caso de reincidência.

§ 1º Os critérios, valores, condições de aplicação, gradação das penalidades administrativas e hipóteses de reincidência previstas nesta Lei serão regulamentados por decreto do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – FUNDECON/SE.

Art. 3º – As denúncias relativas ao descumprimento desta Lei poderão ser encaminhadas pelos usuários dos serviços às ouvidorias das instituições financeiras, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe e aos demais órgãos competentes de fiscalização e proteção dos direitos do consumidor.

Parágrafo único. Os órgãos competentes poderão atuar de forma integrada, mediante compartilhamento de informações relacionadas às denúncias e às medidas administrativas adotadas, observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá disponibilizar, em meio eletrônico oficial, informações relativas às penalidades administrativas aplicadas em





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

decorrência do descumprimento desta Lei, observados os princípios da transparência, publicidade e proteção de dados.

Parágrafo único. A forma de divulgação, os critérios de publicação e demais procedimentos relacionados ao disposto no caput deste artigo serão definidos em regulamento próprio do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta legislativa tem por finalidade fortalecer as políticas de acessibilidade, inclusão social e proteção dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade, assegurando atendimento adequado e acessível nas agências bancárias e estabelecimentos congêneres localizados no Estado de Sergipe.

A Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, garantindo a todos o direito à igualdade, à acessibilidade e à participação plena na vida em sociedade. Nesse contexto, o acesso aos serviços prestados pelas instituições financeiras deve observar os princípios da inclusão, da razoabilidade e da proteção à pessoa humana, especialmente em relação às pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e demais grupos que necessitam de atendimento prioritário.

Apesar dos avanços normativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ainda é comum a existência de barreiras estruturais e de locomoção em agências bancárias, sobretudo quando os serviços de atendimento são disponibilizados em pavimentos superiores sem condições adequadas de acessibilidade. Tal realidade impõe dificuldades, constrangimentos e riscos





**ESTADO DE SERGIPE**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

desnecessários aos usuários que possuem limitações de mobilidade, comprometendo o pleno acesso a serviços essenciais.

A proposta não cria privilégios, mas busca assegurar condições mínimas de acessibilidade e atendimento digno, em consonância com os princípios previstos na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforçando o dever do poder público de promover medidas que garantam igualdade material e inclusão social.

Além de promover maior segurança e comodidade aos usuários, a medida contribui para a construção de um ambiente mais humano, acessível e inclusivo, reduzindo obstáculos que ainda dificultam o exercício pleno da cidadania por parcela significativa da população.

Importante destacar que a presente iniciativa observa os limites da competência legislativa estadual, tratando de matéria relacionada à acessibilidade, proteção e defesa do consumidor e garantia de direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, sem interferir na organização do sistema financeiro nacional.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa relevante instrumento de promoção da dignidade humana, da inclusão social e da acessibilidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação, em benefício da população sergipana e do fortalecimento das políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais no Estado de Sergipe.

Aracaju/SE. 19 de maio de 2026.

**CARMINHA PAIVA**  
Deputada Estadual



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003700390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Carminha Paiva** em 19/05/2026 15:41

Checksum: **2EF1CFDD8834AC33709BC04EF51E77FE283F1806A16C18609972C50D6C587805**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310036003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.